

PROJETO DE LEI 2003
Da Deputada Terezinha Fernandes
(PT-MA)

Dispõe sobre a compensação financeira pelo resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As atividades econômicas aeroespaciais e afins ensejará compensação financeira aos estados, municípios e populações diretamente atingidas a ser calculada, distribuída e aplicada na forma determinada por esta Lei.

Artigo 2º. A compensação financeira devida pela utilização dos Centros de Lançamento no território brasileiro será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins, sendo que o percentual de compensação deverá ser distribuído da seguinte forma:

- I- 20% (vinte por cento) para os Estados;
- II- 30% (trinta por cento) para os municípios; e
- III- 50% (cinquenta por cento) para as populações.

§ 1º. A compensação será destinada aos Estados e municípios, em cujos territórios se encontrarem instalados os Centros de Lançamento, sendo que os recursos destinados deverão prioritariamente ser investidos em programas que possam valorizar, fomentar e capacitar pesquisas científicas e tecnológicas adequadas ao desenvolvimento regional e local.

§ 2º. As populações beneficiadas pela medida compensatória serão aquelas que foram atingidas de forma direta pelo processo de reassentamento para a construção e instalação dos Centros de Lançamento. O recebimento da compensação por parte da população estará condicionado a constituição de associação civil, sem fins lucrativos.

Artigo 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado pela União de forma direta aos Estados, municípios e população, mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará na correção monetária do débito ou outro parâmetro de correção, que venha substituí-lo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Artigo 4º. O pagamento da medida de compensação financeira desta Lei independe de quaisquer outros direitos das populações diretamente atingidas.

Artigo 5º. Fica proibido o processo de deslocamento de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e populações diretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

A escolha das áreas para instalação de Centros de Lançamento faz parte de um conjunto de estudos técnicos, sendo que o critério de localização geográfica é elemento fundamental, pois a depender da localização, os custos tornam inviável tal tipo de empreendimento. Critérios geológicos, de acesso mar e terra e do que se convencionou de baixa densidade demográfica são igualmente considerados nos estudos.

A localização geográfica representa, portanto, um dado, ou melhor, um recurso natural de primeira grandeza, como já se manifestou José Monserrat Filho, da Sociedade Brasileira de Direito Espacial: “Podemos considerar Alcântara como um recurso de primeiríssima importância. E nós necessariamente temos que explorar esse benefício, e a melhor maneira de aproveitar é tornar Alcântara um grande centro internacional, ou seja, colocar Alcântara como alternativa competitiva no comércio de lançamento”.

Observa-se a importância de determinadas regiões no mundo, em função da posição geográfica privilegiada, para as atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins. As tecnologias disponíveis permitem ter como posição ideal as áreas mais próximas da linha do equador. Contudo, tal dado permite afirmar que não é em qualquer posição que pode ser desenvolvida essa atividade com sucesso.

Nesse sentido, esse recurso natural representado pela posição geográfica privilegiada equipara essas áreas aos outros recursos naturais, que são igualmente importantes para o desenvolvimento do planeta, tais como: minério, hídrico e petrolífero.

Ocorre que a implantação dos Centros de Lançamento no Brasil vem gerando uma série de problemas sociais, econômicos e ambientais, sobretudo decorrente do processo de deslocamento e reassentamento da população.

Ao privilegiar o dado natural da localização geográfica, ignoram as situações preexistentes de ocupação e uso, que as populações fazem das áreas, que se assentam num processo de conhecimento profundo da região, compondo em determinadas situações o que se denomina de territorialidades específicas.

A falta de política que objetive a compensação financeira corrobora com os problemas gerados pela implantação dos Centros de Lançamento, como é o caso de Alcântara, no Estado do Maranhão. Ou melhor, a apropriação do recurso natural representado pela posição geográfica privilegiada não tem sido compensada da forma devida, isto é, a perda das terras para a instalação dos Centros de Lançamento tem levado as populações, os municípios e os estados a uma situação de precarização, ao invés do propagado desenvolvimento. Portanto, refletir um modelo de desenvolvimento para as regiões, onde se encontram instalados esses Centros, implica num procedimento que se ocupe em proporcionar condições que permitam criar a partir das situações existências de fato.

Nesse sentido se coloca a importância desta proposição, que objetiva a compensação financeira aos estados, municípios e populações diretamente atingidas.

Sala das Sessões, em

Terezinha Fernandes
(PT/ MA)